MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas nº 0602489-98.2022.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Prestador: GISELI CONSUELO SANTOS DE OLIVEIRA DEPUTADO FEDERAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS E A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DO MONTANTE IRREGULAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme o Parecer Conclusivo colacionado aos autos, recomendou a desaprovação das contas, tendo indicado a aplicação irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (item 4.1). Indicou, ademais, a existência de impropriedades, cujas falhas não prejudicaram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas, uma vez que a análise financeira dos extratos bancários eletrônicos, disponibilizados pelo TSE, revelou informações necessárias para a aplicação dos procedimentos técnicos de exame.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 30/08/2023 16:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6857140e.0c19eb01.e22a47af.32300fc8

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se que foram realizadas duas operações bancárias na conta destinada aos recursos do FEFC, em que consta a própria candidata como contraparte dos cheques descontados em 09.09.2022 e 19.09.2022.

A existência de cheques compensados na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, cuja contraparte é o próprio administrador financeiro, que não é o fornecedor dos respectivos gastos contabilizados, inviabiliza a fiscalização segura da movimentação financeira, afrontando diretamente o princípio da transparência, que norteia toda a regulamentação da arrecadação de recursos e a realização de gastos na campanha. Tratando-se de aplicação irregular de recursos do FEFC, impõe-se a determinação de recolhimento do valor ao Erário.

Assim, considera-se irregular o montante de R$ 10.000,00, que corresponde a 37,07% do total de recursos recebidos (R$ 26.973,19), impondo-se, assim, a desaprovação das contas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do montante de R$10.000,00 ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMILIA CORREA DA COSTA, em 30/08/2023 16:40. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 6857140e.0c19eb01.e22a47af.32300fc8